



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984644 - PI (2025/0251501-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : EMBAUBA S/A DESENVOLVIMENTO ENERGETICO - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA - PE021356
SÉRGIO LUDMER - PE021485
HILBERTHO LUIS LEAL EVANGELISTA - PI003208
MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA - DF037458
RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA NETO - MA011578
GABRIEL DE SOUZA LEAL SILVA - DF063027
VITÓRIA SOUSA DE MELO - DF070772

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que não conheceu do reclamo, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que negara seguimento ao recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno contém impugnação específica e suficiente aos fundamentos adotados na decisão que inadmitiu o recurso especial de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a análise, pelo Tribunal de origem, dos pressupostos específicos e constitucionais de admissibilidade do recurso especial configura usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma direta, específica e fundamentada, todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

7. No caso, a decisão de admissibilidade do Tribunal de origem assentou a ausência de prequestionamento das teses federais (Súmula 282/STF) e a deficiência de fundamentação pela falta de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial (Súmula 284/STF), e a agravante não enfrentou tecnicamente esse óbice formal, limitando-se a alegações genéricas de prequestionamento e de usurpação de competência, o que não supre a exigência de impugnação específica.

8. Não há usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examina os pressupostos específicos e constitucionais do apelo extremo, por se tratar de atribuição que lhe é própria, conforme entendimento consolidado na Súmula 123/STJ.

IV. DISPOSITIVO.

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984644 - PI(2025/0251501-9)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : EMBAUBA S/A DESENVOLVIMENTO ENERGETICO - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : HILBERTHO LUIS LEAL EVANGELISTA - PI003208
MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA - DF037458
GABRIEL DE SOUZA LEAL SILVA - DF063027
VITÓRIA SOUSA DE MELO - DF070772

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que não conheceu do reclamo, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que negara seguimento ao recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno contém impugnação específica e suficiente aos fundamentos adotados na decisão que inadmitiu o recurso especial de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a análise, pelo Tribunal de origem, dos pressupostos específicos e constitucionais de admissibilidade do recurso especial configura usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma direta, específica e fundamentada, todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

7. No caso, a decisão de admissibilidade do Tribunal de origem assentou a ausência de prequestionamento das teses federais (Súmula 282/STF) e a deficiência de fundamentação pela falta de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial (Súmula 284/STF), e a agravante não enfrentou tecnicamente esse óbice formal, limitando-se a alegações genéricas de prequestionamento e de usurpação de competência, o que não supre a exigência de impugnação específica.

8. Não há usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examina os pressupostos específicos e constitucionais do apelo extremo, por se tratar de atribuição que lhe é própria, conforme entendimento consolidado na Súmula 123/STJ.

IV. DISPOSITIVO.

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido..

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno, interposto por EMBAÚBA S/A DESENVOLVIMENTO ENERGETICO - MASSA FALIDA, em face de decisão monocrática desta Corte (fls. 3515-3518, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 3524-3551, e-STJ), no qual o insurgente sustenta, em síntese: cabimento (art. 259 do RISTJ); tempestividade (art. 1.021 do CPC); legitimidade (art. 996 do CPC); afastamento da Súmula 182/STJ por alegada impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade; existência de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) e negativa de prestação jurisdicional (art.

1.022 do CPC); cerceamento de defesa(Tema 437/STJ) decorrente do indeferimento de prova pericial de georreferenciamento; e violação aos princípios registraís (Lei 6.015/73).

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 3558.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”). Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. 1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ. 1.1. Com relação ao óbice da Súmula 83/STJ, o entendimento desta Corte é no sentido de que a impugnação específica ao aludido enunciado consiste em apontar, nas razões do agravo, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, ou demonstrar que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes, mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2522712 PR 2023/0432889-3, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP, fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial: “(a) incide o verbete quando (i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; (ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada); (b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu”. 2. A decisão ora

recorrida não conheceu do recurso em razão dos seguintes fundamentos: Súmulas 284/STF e 280/STF. 3. Os fundamentos são suficientes para manter o julgado monocrático; logo, deveria a parte refutá-los em seu agravo interno, o que não ocorreu. No presente caso, a parte limitou-se a rebater a incidência da Súmula 284/STF e a desnecessidade de reexame de fatos e provas. 4. Portanto, é de rigor o não conhecimento do presente agravo interno ante a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. 5. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 1838611 SP 2021/0042445-7, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2023)

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 3446-3447, e-STJ), ante: a) ausência de prequestionamento das teses e dispositivos federais suscitados, com incidência, por analogia, da Súmula 282/STF; e b) deficiência de fundamentação por falta de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do especial, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF. Eis o teor da decisão:

Em suas razões a parte recorrente aduziu violação ao Tema nº 437/STJ, além dos arts. 167, II, item 5 c/c §1º, do art. 346, da Lei de Registro Públicos, n. 6.015 /73, sob o argumento de que o juízo “a quo”, decidiu antecipadamente a lide, desconsiderando a necessidade de realização de prova pericial com o Georeferenciamento, a fim de comprovar que a medição e a demarcação da área está de acordo com o registro.

No entanto, tais alegações acerca da omissão do Órgão Colegiado quanto ao cerceamento de defesa pela ausência de realização de prova pericial, além dos artigos e do Tema 437, do STJ, indicados como violados, sequer foram discutidos na decisão objurgada, sendo orientação pacífica na esfera do Tribunal da Cidadania que a ausência de discussão, pelo acórdão recorrido, das teses jurídicas a serem enfrentadas na instância superior, obsta o conhecimento do recurso, incidindo analogicamente o enunciado da Súmula nº 282, do STF.

No mais, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, na esteira da jurisprudência do STJ, “matéria de ordem pública (...) não prescinde do requisito essencial do prequestionamento para viabilizar o seu conhecimento na via estreita do recurso especial” (STJ, R Esp 1.144.465/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, D Je de)”.03/04/2012

Assim, as razões do apelo carecem da exigência constitucional do prequestionamento, posto que, ainda que a Recorrente tenha suscitado a questão em sede de embargos de declaração, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a matéria.

Dessarte, não houve indicação de violação ao art. 1.022, do CPC, nas razões do apelo, a fim de que a Corte Superior pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, impossibilitando o seguimento recursal, ante a deficiência de sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284, do STF, por analogia.

Para superar esse fundamento, a agravante dispunha de duas vias processuais: (a) demonstrar que, ao contrário do afirmado pela Vice-Presidência, o acórdão recorrido efetivamente discutiu as teses federais invocadas, ainda que implicitamente; ou (b) invocar expressamente, nas razões do recurso especial, a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 pudesse ser reconhecido.

A mera afirmação genérica de que houve prequestionamento ou de que o Tribunal de origem usurpou competência não substitui a necessária impugnação direta, técnica e pormenorizada do óbice efetivamente aplicado, qual seja, a falha formal na construção da tese de negativa de prestação jurisdicional.

Destaca-se que não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal a quo, no exame de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos processuais específicos e constitucionais do apelo extremo.

Esse entendimento está cristalizado na Súmula 123 desta Corte que preleciona: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

A teor de tal entendimento, constitui atribuição do Tribunal a quo, por ocasião do juízo de admissibilidade, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. CPC/2015 CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NÃO VERIFICADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É consolidado o entendimento desta Corte Superior acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados no enunciado n. 123 da Súmula desta . [...] 5. Agravo Corte, sem que isso configure usurpação de competência interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.648.240/PE, Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em relator Ministro Marco 14/10/2024, griou-se). DJe de 16/10/2024)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 123 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 4. "Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte a quo, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ" (AgInt no AREsp n. 1.406.417/MS, Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta 3/6/2019) nega provimento. (AgInt no . 5. Agravo interno a que se AREsp n. 2.364.269/PR, Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, relator Ministro Antonio DJe de 29/05/2024.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.984.644 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0251501-9

Número de Origem:

00004745220098180042 00124856420178180000 124856420178180000 4745220098180042

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMBAUBA S/A DESENVOLVIMENTO ENERGETICO - MASSA
FALIDA

ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489

CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA - PE021356

SÉRGIO LUDMER - PE021485

HILBERTHO LUIS LEAL EVANGELISTA - PI003208

MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934

MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA - DF037458

RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA NETO - MA011578

GABRIEL DE SOUZA LEAL SILVA - DF063027

VITÓRIA SOUSA DE MELO - DF070772

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMBAUBA S/A DESENVOLVIMENTO ENERGETICO - MASSA
FALIDA

ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489

CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA - PE021356

SÉRGIO LUDMER - PE021485

HILBERTHO LUIS LEAL EVANGELISTA - PI003208
MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA - DF037458
RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA NETO - MA011578
GABRIEL DE SOUZA LEAL SILVA - DF063027
VITÓRIA SOUSA DE MELO - DF070772

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026